



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96 -10
Recurso nº. : 13.331
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOÃO GILBERTO MEDEIROS DOS SANTOS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.185

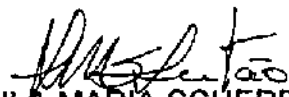
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A - Tributa-se mensalmente, a partir de 1989, a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO DE BENS - Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, justificam o incremento patrimonial apurado no exercício seguinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GILBERTO MEDEIROS DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como disponibilidade o valor equivalente a 22.713,75 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'E'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185
Recurso nº. : 13.331
Recorrente : JOÃO GILBERTO MEDEIROS DOS SANTOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O contribuinte JOÃO GILBERTO MEDEIROS DOS SANTOS, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.162/166.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls.01/02, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 5.893,40 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1994, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, verificada no mês de agosto/93.

Às fls.140/142, insurgiu-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- não considerou a fiscalização o montante de 22.713,75 UFIR, informado como rendimentos "disponibilidade em moeda corrente" nas declarações de bens e direitos relativas aos ano-calendários de 1992 (fls.36) e 1993 (fls.38), refutando-o apenas com base em acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185

- mesmo sem considerar o valor precitado, se o fiscal atuante observasse a legislação em sua íntegra, deveria ter transformado os recursos, obtidos mensalmente, em UFIR, assim também com relação ao preço do bem adquirido, o que resultaria no período compreendido entre janeiro e agosto de 1993 em recurso equivalente a 32.861,17 UFIR e um dispêndio em agosto em agosto equivalente a 30.380,93 UFIR (valor do automóvel);

- a legislação concernente aos fatos e o Manual de Orientação para Preenchimento da Declaração em questão, esclarecem que a variação patrimonial e a apuração do Imposto de Renda devem ser realizados em UFIR.

No julgamento, a autoridade de 1ª instância mantém o lançamento, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- primeiramente, cumpre esclarecer à inventariante que o fiscal atuante não se fundou apenas em acórdãos proferidos pelo Conselho para rejeitar o recurso informado sob o nome "disponibilidade em moeda corrente", aliás, como se o próprio Conselho pudesse se eximir das normas legais, através de suas decisões. Na realidade, os julgados do Conselho de Contribuinte explicitam a legislação pertinente e ajudam a sedimentar o entendimento tributário sobre assuntos controversos;

- dispõe a lei, que os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transfere para o ano posterior, caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069/62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185

- no caso concreto, a inventariante não trouxe sequer um documento que comprovasse a real existência de numerário alegado e, portanto, não há como considerá-lo recurso na aquisição do veículo em tela;

- a legislação do imposto de renda somente é admitida a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro ou a existência de dinheiro em "caixa", na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do *quantum* requerido (extrato bancário, por ex.), ou seja, prova contrária de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano;

- é totalmente incabível a pretensão da inventariante em querer aprovar a variação ocorrida em seu patrimônio entre os ano-calendários de 1992 e 1993, em UFIR, sem provar que não a consumiu no próprio ano-base;

- a legislação tributária, a despeito da afirmação da inventariante, não há um só artigo que estabeleça que os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, não poupados ou aplicados financeiramente, presumem-se corrigidos pela variação da UFIR;

- os rendimentos devem ser considerados em cruzeiros, tais como foram recebidos, já que não há prova de terem sido corrigidos. A transformação em UFIR (tanto dos rendimentos obtidos até agosto/93, como do preço do veículo) deverá ser feita somente no mês em que ocorreu a aquisição, para efeito de apuração do imposto decorrente do acréscimo patrimonial injustificado.

Regularmente cientificado da decisão às fls.161, o recorrente interpõe, em 05.06.97, o recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o crédito tributário, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, sustenta a legitimidade do recurso, opinando pelo seu improvimento.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobrepondo-se ao texto "É o relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada no mês de agosto do ano-calendário de 1993, tendo em vista a omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto, evidenciando, com isso, renda mensalmente auferida e não declarada.

Esclareça-se, inicialmente, que nos demonstrativos de fls.07/08, elaborados pela fiscalização, estão detalhados, os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, profundas alterações foram introduzidas na sistemática de apuração do IRPF após a sua vigência, principalmente com relação ao imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, os quais passaram a sofrer tributação, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185

Com a adoção dessa nova sistemática a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, dentro do mesmo ano-calendário, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Com relação a pretensão do sujeito passivo de incluir na apuração do acréscimo patrimonial os recursos inseridos na declaração de bens do exercício de 1993 como "disponibilidade em moeda corrente", em 31.12.92, pleito este rejeitado pelo julgador singular sob o fundamento de que os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior quando comprovados a sua efetiva disponibilidade, cabe salientar que ao contrário do que demonstra o julgador de 1ª instância, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que "dinheiro em caixa" ou outras rubricas semelhantes inseridos na declaração de bens, face a impossibilidade da comprovação documental por parte do contribuinte, se prestam para justificar o incremento patrimonial, da seguinte forma: Considerando-o como aplicação no mês de dezembro do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, e como recursos, no mês de janeiro do ano posterior.

No caso presente, inegavelmente, há de se considerar como recursos do mês de janeiro de 1993 a importância de 22.713,75 UFIR declarado na DIRPF/93 (fls.36), devidamente convertido pelo valor da moeda da época.

Por outro lado, a argumentação sustentada pelo recorrente de que o fisco deve levar em conta a conversão, em número de UFIRs, dos recursos utilizados na apuração do acréscimo patrimonial, o assunto dispensa maiores discussões, pois a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004701/96-10
Acórdão nº. : 104-16.185

legislação de regência (Lei nº 8.383/91) é bem clara sobre as hipóteses em que sua conversão é permitida. Como bem argumenta o julgador singular "os rendimentos devem ser considerados em cruzeiros, tais como foram recebidos, já que não há prova de terem sido corrigidos. A transformação em UFIR (tanto dos rendimentos obtidos até agosto/93, como do preço do veículo) deverá ser feita somente no mês em que ocorreu a aquisição, para efeito de apuração do imposto decorrente do acréscimo patrimonial injustificado". Improcede, portanto, a pretensão da defesa.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer como origem o importe de 22.713,75 UFIR constante na Declaração de Bens e Direitos como disponibilidade no "Ano de 1992" na DIRPF/93, devidamente convertido pelo valor da moeda da época.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO